

DIREITOS HUMANOS: SEGURANÇA E VIOLÊNCIA

Isael José Santana (UEMS)

Resumo

O fenômeno da violência é de conhecimento de todos, explorado pela mídia com frequência, de forma pouco pedagógica, pelo contrario tem incentivado a noção do senso comum que guia-se pela ampliação das normas penais ou seu agravamento quantitativo, dirigindo por uma vã esperança de segurança jurídica, como se estas atitudes tivessem o condão de solucionar o problema. Por outro lado a questão dos direitos humanos que visa constituir uma sociedade igualitária, mas que depende da participação de todos nos problemas, por ela mesma criada, a negação da construção de uma família universal onde a violência seja um fenômeno de interesse de todos, pois atinge diretamente o interesse da sociedade que é a pacificação das relações e estas na vêm pela simples normalização, mas sim pela conscientização deste fenômeno violência, direitos humanos e segurança.

Palavras-chave: Violência. Segurança. Direitos Humanos.

1. Direitos Humanos, Violência e Segurança

Para principiar a questão e levar a uma reflexão, o pensador Bertolt Brecht (1956) tem o condão de elucidar o que exposto abaixo: “Do rio que tudo arrasta, se diz violento. Mas ninguém chama violentas as margens que o comprimem”.

A questão da violência tem tomados imensos espaços da mídia televisiva e virtual, e estas têm sido as maiores fontes de informações modernas, têm sido explorado todo tipo de violência e mesmo suas quantificações, por área, tipo, idade etc., é na verdade a “geografia do crime” que invade nossas existências.

Ao analisarmos o momento histórico, temos o sentimento de ausência de segurança e aumento da violência como se este fosse o ápice das relações humanas, o que determina uma exigência de intervenção do Estado de forma mais firme e isso se faz com mais lei penal, aumento e novas classificações penais, como se isso fosse nos conceder segurança jurídica e social.

Uma perspectiva analítica interpretativa é apresentada no livro de Vera Regina Pereira de Andrade, “A ilusão de segurança jurídica”, especificamente tratando das funções de um sistema que não atende o objetivo para o qual foi proposto, a dogmática jurídica que se apega a uma forma de interpretação incapaz de solucionar os problemas advindos dos fatos.

É uma análise de uma ilusão de segurança, que perpassa pelo fato de que a segurança não pode advir de métodos falhos e imprecisos, que possuem somente a capacidade de trancafiar os desvalidos do sistema econômico. A segurança buscada na dogmática penal é a falsa segurança.

Assim, Carvalho (2003, p. 103) afirma:

A tese positivista da presunção de regularidade dos atos de poder, calcada na visão acrítica e contemplativa do jurista, é negada, sobretudo porque fundada na (ingênua) noção da existência de um ‘poder bom’. Não basta a sintonia da norma com os parâmetros formais estabelecidos para sua validação, visto que eles nada garantem. Imprescindível é sua harmonia com os direitos e garantias que expressam a racionalidade material (substantiva) do estatuto fundamental.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 203-210	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

O que afrontamos neste ponto é com um positivismo simplista que acredita na solução dos problemas sociais, em especial na criminalidade, via a criação de leis ou agravamento de penas, como se a pena estivesse, para o infrator, o poder de dissimulá-lo do crime, como função da pena.

Nesta esteira da finalidade da pena, Thompson¹ assim descreve, como outros, as funções da pena, além da supra mencionada:

Propõe-se, oficialmente, como finalidade da pena de prisão, a obtenção não de um, mas de vários objetivos concomitantes:

- punição retributiva do mal causado pelo delinqüente;
 - prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas;
 - regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não-criminoso.
- Assim, punição e tratamento deveriam ser vistos como os extremos de uma série contínua, com variações intermediárias, as mais diversas partes a se imbricarem harmoniosamente, sem fraturas. (THOMPSON, 1993, p. 3).

Reincidência o que demonstra que a segurança desejada não é atendida pela simples segregação esta estampada nos números de reincidentes no sistema prisional, notadamente tais dados deveriam nortear uma política criminal que visasse a integração do egresso do cárcere, não é o que ocorre, segundo Thompson:

Toda vez que um detento escapa das grades será, necessariamente, instaurado um inquérito, visando a descobrir as causas e as responsabilidades referentes ao fato. Ninguém se lembrou de adotar medidas semelhante para o caso em que um indivíduo, posto em liberdade, após submeter-se ao trabalho intimidativo e curativo da prisão, a ele retorna por força da reincidência. (THOMPSON, 1993, p. 8-9):

Com relação à retribuição do mal, não se pode negar a eficiência, com relação a prevenção de novas práticas de infrações podemos citar o relatório Justiça Global², publicado em março de 2004 que prevê o índice de reincidência em 47%, com relação à regeneração², não estão disponíveis dados atualizados.. Nenhuma dúvida pode haver da total ineficiência do sistema, que tem o seguinte pressuposto: Segrega para que a pessoa infratora aprenda a viver em sociedade.

Em outras palavras, o cárcere tem como objetivo ensinar o valor da liberdade, talvez pela comparação entre ambas, desejando que ele se reintegre a uma sociedade capitalista, mas lhe negam o direito ao trabalho, considerando que o sistema não pode atender a todas as necessidades.

É necessário que a pessoa humana abandone a violência, mesmo que no tempo de cárcere viva em uma nova sociedade onde há violência de todos os tipos, física, moral psíquica. Que se prepare para uma vida sem rancor das classes mais bastadas que vivem do privilégio de jamais adentrar ao cárcere, ou apenas em raras exceções.

¹ Augusto Thompson foi superintendente do Sistema Penal, no Rio de Janeiro, advogado militante na esfera penal, tem uma visão científica e ao mesmo tempo advinda da realidade de fato, citado diversas vezes no trabalho.

² A Justiça Global é uma organização não governamental de direitos humanos que trabalha com a proteção e promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da sociedade civil e da democracia. Nesse sentido, nossas ações visam denunciar violações de direitos humanos, incidir nos processos de formulação de políticas públicas baseadas nos direitos fundamentais, impulsionar o fortalecimento das instituições democráticas, e exigir a garantia de direitos para os excluídos e vítimas de violações de direitos humanos.

Há aqueles que acreditam que a prisão é uma colônia de férias. Obviamente trata-se daqueles que só tiveram conhecimento do sistema penitenciário pela mídia ou literatura. Outros acreditam num inferno dantesco, que assim não seja, mas aproxima-se. Neste sentido Thompson (1993, p. 11): “É difícil encontrar outra justificativa para a admissão pacífica de tão formidável paralogismo: julgar que o criminoso, por submisso às regras intramuros, comportar-se-á como não criminoso, no mundo livre”.

A prisão não é muros, grades, diretores, funcionários e encarcerados. É sim uma nova sociedade, com suas regras e que estas nem sempre estão em consonância com as regras externas aos muros, que impõe um rompimento com a sociedade extramuros. É desta forma que se deseja que o infrator, cumprida sua parte no pacto, retorne ressocializado.

O que afronta a lógica social é buscar no positivismo dos “bem nascidos” uma resposta para uma utópica segurança social, é acreditar que o número de leis terá maior eficiência. Enquanto não houver estampado na norma o anseio de todos e não apenas de uma das vertentes do crime, estaremos fadados ao fracasso.

A socialização não deve ser encarada exclusivamente como preparação do recluso para voltar a ser *sócio*. O estímulo à aquisição de uma atitude social conforme ao dever-se jurídico mínimo da comunidade não pode fazer esquecer que o recluso já é, enquanto tal, *sócio*, sujeito embora a um estatuto especial que, nem por isso, exclui a titularidade de direitos fundamentais. A pena de prisão não é uma pena de banimento. A reclusão penitenciária não pode ser um ‘espaço de quase-não direito’, uma obscura ‘relação especial de poder’ em que o Estado se desvincula do respeito que deve à dignidade da pessoa e aos seus direitos fundamentais. (RODRIGUES, 2002, p. 52).

A letra da lei não é mais que uma previsão, desprovida de qualquer vida, não podendo ser o fundamento para retirada de bens fundamentais, ainda que fundada num pacto, que supõe seja cumprido por todos, inclusive o Estado ou diríamos, especialmente o Estado, pois como desejar, o soberano, que seja cumprida a convenção que ele não tem a capacidade de cumpri-la?

Não trataremos o direito à resistência, não enfocaremos tal direito, embora pela óptica do pacto, tendo um Estado que não é capaz de administrar seus problemas e dar garantias fundamentais, a legitimidade deste ente encontra-se revogado de fato, ainda que exista de direito.

Na constante busca em um enquadramento de postura, que siga de forma coerente o disposto no pacto social, é uma função do Estado exigir de seus cidadãos postura compatível com a sociabilidade, e tem seus meios para buscar reprimir condutas diversas. É Foucault que trata em sua obra das instituições e de seus objetivos.

Fundada na relação de poder, que se afirma em instituições totais,³ voltadas para o controle social, a busca do que foi denominado corpos dóceis, mas não somente dóceis mais úteis. A obediência está ligada diretamente a utilidade, quantos mais se obedece mais se é útil.

Não obedecendo, o sujeito está se postando contra o pacto, e neste caso a imposição de pena é o caminho para reformar, não a natureza humana que jamais abandonará uma idéia de liberdade, mas a obediência. Assim Foucault (1999, p. 127) afirma: “[...] a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma denominação acentuada”. Assim temos uma pessoa acrílica e, no entanto, útil à sociedade, ou pelo menos a uma minoria que detém o poder.

³ Escolas, presídios, manicômios.

O autor referenciado busca evidenciar em seu pensamento aspectos que permitam uma reflexão acerca da manipulação (às vezes autorizada) dos corpos, ou melhor, da pessoa humana, por outros semelhantes, devido à necessidade de uns em controlar o abstrato pelo material.

No entanto, este pensamento reflete a ignorância dos detentores do poder acerca de sua gênese, ou seja, que pessoa humana é uma dinâmica que tem em si fundamentos de sua condição humana intocáveis, inserida num contexto sócio-histórico, portanto um ser cultural, que se encontra num dado momento à mercê da história, mas que também a modifica, pois esta não é retilínea e sim cíclica.

O tratamento como uma máquina, coisificado, dado à pessoa humana, e em outras como no cárcere como animais, é um risco destas mesmas classes, que não conseguem vislumbrar o efeito de tais posturas.

Na obra de Thompson podemos observar um diálogo em que demonstra que, enquanto superintendente do sistema, não conseguia ver o que o membro do Ministério Público expôs com tanta clareza: não amputam o direito, mas a essência humana:

A respeito do assunto, lembro uma observação que me marcou, profundamente, quando feita. Numa solenidade festiva, na Penitenciária Lemos Brito, presentes várias figuras da alta administração do Estado, servia, como garçom, um interno que era exibido como o exemplo mais convincente da capacidade regeneradora da prisão. Condenado a mais de cem anos, pela soma das penas recebidas em inúmeros delitos violentos, ostentava a estrela amarela, símbolo do excelente comportamento carcerário. Respeitando rigorosamente as normas disciplinares, colaborava eficientemente com a administração, na tarefa de manter em paz a rotina da casa. Era eu, na época, o Superintendente do Sistema Penal. Conversava com o Promotor Silveira Lobo, quando o mencionado rapaz nos serviu de bebida, aproveitando para trocar algumas palavras comigo. Após afastar-se, comentei com meu interlocutor:

__ É, parece que este homem está, mesmo, recuperado.

Silveira Lobo demorou-se um pouco, seguindo com a vista o interno, objeto do comentário. Depois, soltou vagarosamente:

__ É... Está muito diferente do menino que conheci, logo que caiu nas mãos da Justiça. Engordou, exhibe formas arredondadas; os olhos estão meio baços e, em geral, fitam o chão; curva-se com bastante servilidade, diante das pessoas; a voz mostra um certo acento feminino; move-se com lentidão, cuidadosamente, quase diria com receio; formalmente respeitoso, parece 'reocupado em, por qualquer distração, deixar de cumprir algum comando regulamentar; na pequena conversa que teve com você, sugeriu uma intriga envolvendo um guarda e um companheiro. É... daquele jovem atrevido, enérgico, topetudo, independente, altivo, não restou nada.

E terminou, com forte ironia:

_ Foi uma bela regeneração [...]. (THOMPSON, 1993, p. 13-14).

Temos aqui um corpo dócil, útil e sem qualquer desejo de liberdade. Ainda uma pessoa humana, sem, no entanto, ter mais o desejo de liberdade. O sistema transformou-o naquilo em que o filme *Papillon*⁴ refutou, uma vez que seu personagem principal jamais admitiu a sua conversão ao sistema, afirmando: “O caminho da podridão não deixou marcas degradantes em mim. Sobretudo porque, na realidade, creio, nunca me adaptei a ele”. (THOMPSON, 1993, p. 13).

⁴ O filme foi baseado no livro de Henri Charrière, e mostra a constante busca da liberdade, assim como “*Um Sonho de Liberdade*”, filme dirigido por Frank Darabont que conta a história de um banqueiro condenado à prisão perpétua pelo assassinato de sua mulher, que faz da amizade com um prisioneiro veterano e do sonho de um dia ser novamente livre os motivos para continuar vivendo.

A segurança está no positivado, a força estatal no positivado jurídico penal, um ordenamento em si mesmo. A figura do Estado garantida pela ciência jurídico-penal é um dogma, só comparável aos dogmas religiosos. As promessas de avanços e métodos científicos estão, em nossa opinião, estagnadas, de forma pouco objetiva e frágil em possibilidades de avanços.

A racionalidade é tão necessária quanto a interpretação, o objeto deve ser observado de outros prismas.

O método e o suposto resultado de sua instrumentalização buscam a denominada segurança jurídica, o sistema que constrói a teoria do crime é autoconstruído, ou seja, método-sistema do delito-segurança jurídica. Assim, podemos crer que o método em si mesmo justifica a segurança jurídica, no entanto o método propõe e finda-se em si mesmo, não sendo possível a sua aplicabilidade em situação diversa.

Como é feita a dosemetria?⁵ Por qual pressuposto lógico podemos aferir que o tempo x garantirá que os objetivos da pena foram alcançados? Podemos sim observar que os benefícios, ou melhor, o direito de não cumprimento total da pena em regime fechado é uma avaliação que busca saber se a pessoa infratora não oferece mais risco à sociedade.

Nesse sentido, Thompson aponta:

Sem embargo da ilogicidade do raciocínio, está ele endossado até pela lei, entre nós. Com efeito, os dados fundamentais exigidos para a concessão do livramento condicional – autorização de regresso do condenado à vida livre, antes de completar o total da pena – são: ter cumprido mais de um terço, se primário, ou mais da metade, se reincidente, da sanção imposta; e que tenha observado ‘bom comportamento durante a vida carcerária’. A aferição deste requisito repousará sobre ‘minucioso relatório’, a ser fornecido pelo diretor do estabelecimento penal a que estiver recolhido o condenado. O que significa, obviamente, sinonimizar ‘adaptação à prisão a adaptação à vida livre. Com a devida vênia, insisto, nada me parece mais incongruente (THOMPSON, 1993, p. 11-12).

Assim o positivismo jurídico é insuficiente para atender as necessidades da pessoa infratora, que tem na pena, para além da expiação, o direito a ter direitos.⁶ A internação no cárcere, só pode ocorrer com a finalidade de ressocialização, é o que o positivismo insculpiu na norma, e se os outros objetivos,⁷ são buscados, a reinserção, como principal objetivo, não deve ser abandonada.

2. Dos Direito Humanos

Nos parece que esquecido o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que determina a unicidade da raça humana, que após as atrocidades advinda das guerras mundiais, em especial da segunda grande guerra, onde a pessoa humana foi classificada e mesmo descartada face a raça ou gênero, se proclamou a norma infra-descrita.

Neste sentido dispõe a declaração em seu preâmbulo:

⁵ Quantidade de pena aplicada.

⁶ Definição clássica de Hanna Harendt, sobre o que é cidadania.

⁷ Retribuição e prevenção.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

agora portanto, (...) (grifo nosso)

A denominada família humana, consagrada pela Declaração considera que somente a sua aplicabilidade concreta permite que possamos vislumbrar a possibilidade de alteração da violência. Seu primado, não exclusivo, esta na exclusão social brutal e contínua, sempre sobre o primado as ausência de interpretação da “família humana”.

A alteração de estado social alarmante não se encontra na produção de leis que podem mesmo ser entendida como direito penal do inimigo, nas sabias palavras do autor Alexandre Rocha Almeida de Moraes:

Com o amparo de tais premissas, entende Zaffaroni que a população esta inequivocadamente aterrorizada, sendo a difusão do medo fundamento para o exercício desse tipo de poder punitivo. Nestes termos, o Direito Penal surgiria como solução para aniquilar o inimigo, servindo de tal discurso como remédio utilizado pelo político demagogo. Além disso, continua o autor, na atualidade o Direito Penal tornou-se um produto de mercado, um ‘puro discurso publicitário’ (ZAFFARONI apud MORAES, 2009, p. 249).

Não é a quantidade de leis, mas a certeza de sua aplicabilidade que pode gerar um efeito possível e futuro de alteração da violência, ainda neste sentido Young:

A razão reduz a velha base de confiança, mas nos impele a formar bases novas e mais racionais para ordem. Criminalidade e intolerância ocorrem quando a

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 203-210	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

cidadania é obstada; suas causas estão na injustiça, mas seus efeitos inevitáveis são mais injustiças e violação da cidadania. A solução deve ser encontrada não na ressurreição de estabilidades passadas, baseadas na nostalgia de um mundo que jamais retornará, mas numa nova cidadania, uma modernidade reflexiva capaz de manejar os problemas da justiça e da comunidade, da recompensa e do individualismo, que habitam o coração da democracia liberal. (YOUNG, 2002, p. 290).

Podemos perceber que o problema da violência e da segurança encontra-se embasado na construção de novos direitos de cidadania, baseado em antigos pressupostos de natureza jusfilosóficos, que priorizam os direitos humanos como direcionador do efetivo entendimento da “família humana”.

Considerações Finais

Não há mais como negar a violência e seus aspectos crescentes, mas não se pode acreditar que a ilusão de que se pode ter segurança pelo pressuposto de aumento de leis ou mesmo do agravamento das penas, mas da necessária observações do tecido social, que na modernidade e pós-modernidade se encontra alterado e “ferido”.

A necessária alteração passa por processos econômicos e educativos, mas em especial pela adoção incondicional da sociedade da família universal, onde a proteção de cada um é a proteção de todos, mas só se protege cada um se proteger-se todos, em especial aqueles que ,podem menos , tem menos, mas não são menos, e nem mesmos podem menos, apenas não estão amparados por sua “família social”.

É indubitável que os reflexos da violência, atinge a todos, não pode ser entendido como fora do social, como localizado ou mesmo como se fosse possível determinar-se pelo aumento das normas e pela quantificação das penas.

Os direitos humanos não são destinados ao infrator ou a vítima de uma ação localizada, ele se dispõe a todos, pois todos foram lesados em sentido amplo, falho a sociedade com relação ao infrator e igualmente em relação a vítima.

Não há como determinar a unidade social da pessoa humana, somos todos vítimas da ausência de ação direcionada, não que possamos imaginar que a criminalidade irá desaparecer, pois ela é própria das sociedades, a quantificação é que pode ser alterada pela ação efetiva e social.

Não há uma outra sociedade, a marginalização não cria outro sistema social, mas o mesmo, que pauta-se pela exclusão, mas é esta sociedade com as mazelas que a torna tão criticada, os micros sistemas pertencem ao sistema, a falta desta percepção ou nos torna rio ou torna margem, mas, reiterando partes do mesmo todo.

Desta forma, não podemos determinar sociedade enquanto não pudermos nos determinar pela noção dos direitos humanos e de que formamos a família, ainda que seja dentro de uma atual desestruturação desta família.

Referências Bibliográficas

BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 203-210	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

_____. *Liberalismo e democracia*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

_____. *A era dos direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUENO, Roberto. *O triunfo do estado liberal e os paradoxos da desigualdade*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2002.

CARVALHO, Salo de. *Penas e garantias*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal*. Curitiba: Juruá.2009

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

_____. *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade*. São Paulo: IBCCrim, 2000.

SILVA, Gilson César Augusto. *Livramento condicional uma alternativa factível ao problema da reinserção do preso á sociedade*. 184f. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontificia Universidade Católica, São Paulo, 2001.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Renavan: Instituto carioca de criminologia, 2002.